



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003817-44.2024.8.26.0348/50000, da Comarca de Mauá, em que é embargante TRANSPORTADORA TURÍSTICA SUZANO LTDA., é embargado SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1003817-44.2024.8.26.0348/50000
Embargantes: Transportadora Turística Suzano Ltda. Suzantur e Outro
Embargado: Sindicato das Empresas de Transporte de Cargo do ABC SETRANS
TJSP – (Voto nº 34.090)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sustenta a embargante a existência de omissão no acórdão embargado, que reputou como preclusa sua admissão nos autos como assistente litisconsorcial - Inocorrência - Verdadeiro pedido de novo exame da matéria de fundo.

Inviabilidade. O julgado, demais, não precisa observar a todos os argumentos, nem tampouco responder a todas as questões.

As questões pertinentes foram exauridas e não se encontra presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil (artigo 535 do CPC/1973).

Embargos rejeitados.

1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Transportadora Turística Suzano Ltda. Suzantur e Outro, nos quais se deduz vício no Acórdão proferido a fl. 679/688.

Este, em síntese, o relatório.

2. São embargos declaratórios, nos quais se deduz omissão.

A embargante aduz que o v. acórdão é omissor, pois, ao reputou como preclusa a questão discutida no Agravo de Instrumento nº 2116442-78.2024.8.26.0000, relativa à sua pretensão de ingresso nos autos como assistente litisconsorcial, não analisou seu interesse na

demanda, que ultrapassa as questões econômicas envolvidas, eis que concessionária de serviço de transporte público, onde se discute a tarifa cobrada dos usuários, e no caso do contrato de concessão firmado se tornar inviável, devido a falta de recursos para operação do sistema, quase 500.000 mauaenses serão afetados, razão da indiscutível dimensão social da matéria controvertida.

Em verdade, nada a aclarar na decisão embargada. Não passam estes Embargos de tentativa de modificar a decisão alcançada; daí o seu caráter infringente.

As questões postas na lide foram examinadas e decididas pela Turma Julgadora, não havendo obscuridade, dúvida, contradição ou omissão no julgado, cujo resultado desfavoreceu a posição sustentada pela embargante. Tal circunstância, porém, não enseja a revisão da matéria como pretende a embargante.

Nessa espia, a embargante requereu seu ingresso nos autos da presente ação mandamental impetrada pelo **Sindicato das Empresas de Transporte de Cargo do ABC SETRANS** contra ato dito coator praticado pelo Prefeito Municipal de Mauá, consubstanciado na modificação do valor da tarifa de transporte urbano de passageiros, nos termos do Decreto Municipal nº 9.252/2023, que distinguiu os usuários entre aqueles que se beneficiam de vale-transporte, e os demais que adquirem diretamente as passagens. A segurança foi concedida, confirmando-se a liminar deferida *initio litis* (fl. 62/64), para assegurar aos representados pela impetrante o direito de adquirir o vale-transporte

no valor de R\$ 5,00 (cinco) reais, suspendendo-se os efeitos do Decreto Municipal nº 9.252/2023.

Em face da sentença de fl. 401/403, a ora embargante interpôs recurso de apelação (fl. 420/444), pleiteando sua admissão nos autos como assistente litisconsorcial e, se admitida, rogou pela inversão do julgado.

O aresto embargado não conheceu o recurso de apelação interposto pela ora embargante ao fundamento de que a *quaestio* já fora dirimida nos autos do **Agravo de Instrumento nº 2116442-78.2024.8.26.0000**, que reputou a intervenção de terceiros incompatível com o *writ of mandamus*, dicção do artigo 24, da Lei nº 12.016/2009, não justificada sua admissão nos autos em virtude de singelo interesse econômico da empresa no deslinde do mandado de segurança, **eis que o aludido contrato de concessão de transporte de passageiros no município de Mauá não transfere para a concessionária a prerrogativa do ente concedente de fixar o valor da correlata tarifa**, ou seja, trata-se de questão processual que não guarda relação com o direito material envolvido.

O mesmo entendimento prevalece no que concerne a dita dimensão social de eventual inviabilidade da avença.

Em verdade, as questões relativas ao equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão são estranhas à presente impetração __que visa a suspensão de decreto municipal que

institui discrimen entre as tarifas de transporte coletivo urbano de passageiros no município de Mauá__, e devem ser dirimidas oportunamente entre os contratantes, se caso for, e por meio processual adequado à discussão.

Além disso, cumpre observar que os Embargos de Declaração não têm função infringente, não servem para esclarecer dúvida subjetiva nem para reforma da conclusão do julgado. Tentativa de reexame de questões largamente debatidas no Acórdão embargado é insuscetível de renovar-se. Inexistência de dúvida, obscuridade, omissão ou contradição. Alegação implícita de erro de julgamento, daí o caráter infringente (RTJ 101/1053, 113/768 e DJU 8.4.88, RHC 65.758-3).

Nos Embargos de Declaração nº 210.481-1/6, relatados pelo eminente Desembargador Munhoz Soares, consignou-se que **“o inolvidável Pimenta Bueno, já dizia que, nos embargos de declaração, não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento. Esta interpretação decorre do fato de que o objetivo de declarar não significa, em hipótese alguma, reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova (cf. RJTJSP 92/328). Aliás, deste entendimento não discrepa Pontes de Miranda que, por igual, preleciona que nos embargos declaratórios não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima”** (RJTJSP 87/324).

O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos e recentes julgamentos, vem decidindo que os embargos declaratórios não podem,

mesmo a pretexto de suprir omissão ou corrigir obscuridade ou contradição, alterar, na substância, a decisão embargada (RJTJSP 99/354, 98/377; RTJ 120/773 e 121/260).

Ante tais motivos é que, desde logo, se evidenciaram o conteúdo e os contornos nitidamente infringentes dos embargos opostos. Aliás, mesmo em sede de embargos de declaração, conforme adverte Mário Guimarães **“não precisa o juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que, se o juiz acolhe um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não”** (*in* O Juiz e a Função Jurisdicional, p. 350), secundando-se que não se exige do Juiz **“que rastreie e acompanhe pontualmente toda a argumentação dos pleiteantes, mormente se um motivo fundamental é poderoso a apagar todos os aspectos da controvérsia.”** (RT 413/325).

Nestas condições, esta Corte já decidiu que não está o Tribunal obrigado a **“ater-se aos fundamentos indicados pela parte e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Os requisitos da decisão judicial não estão subordinados a quesitos. A motivação da decisão, observada a *res in judicium deducta*, pode ter fundamento jurídico e legal diverso do suscitado.”** (Cf. RJTJSP 111/114).

Também não se exige, na matéria, a enumeração de dispositivos legais, pois a esse respeito já entendeu este Tribunal: **“Do**

mesmo modo, não cabe esse recurso em matéria cível para o judiciário mencionar qual a lei, ou o artigo dela, ou da Constituição Federal, etc., que esteja a aplicar. Deixar de fazê-lo não é omissão no sentido legal: não existe tal pressuposto para a completude do julgamento cível. Essa subsunção de natureza tópica é assunto para qualquer intérprete. Para a fundamentação do julgado o necessário e suficiente é que se trabalhe mentalmente com os conceitos vigentes contidos no sistema jurídico” (Embargos de Declaração nº 147.433-1/4-01-SP, citado nos Embargos de Declaração nº 199.368-1, em que foi Relator o Desembargador Guimarães e Souza).

Por fim, cumpre enfatizar, que não há vício a tisonar o acórdão embargado, nada havendo que se acrescentar ou esclarecer, vez que o *decisum* não afrontou nenhum dos regramentos mencionados no processo, os quais ficam na integralidade aqui incorporados, até porque não há nada que justifique alterar a convicção original, não havendo, portanto, argumento que abale o exercício de exegese produzido, o que não reclama maiores delongas.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos.

Ricardo Anafe
Relator